

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 15/2005 de 18 de Fevereiro

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/95, de 13 de Julho, o seguinte:

É exonerado, sob proposta do Governo, formulada após iniciativa do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e aprovada pelo Conselho Superior de Defesa Nacional, o tenente-general Luís Nelson Ferreira dos Santos do cargo de comandante da EUROFOR, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2004.

Assinado em 11 de Fevereiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 7/2005

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 19/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 12, de 18 de Janeiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 1.º, onde se lê «do Código das Sociedades Comerciais, que passam» deve ler-se «do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, que passam».

2 — No artigo 1.º, na alteração ao artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais, neste mesmo artigo, deve ser incluído o n.º 3, que foi incorrectamente suprimido.

«3 —»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Decreto-Lei n.º 41/2005 de 18 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, diploma que estabelece o conjunto de regras disciplinadoras do exercício da actividade funerária, não obstante ter correspondido inicialmente aos objectivos que determinaram a sua aprovação, carece de ajustamentos que permitam uma melhor adaptação às características específicas do sector.

A principal modificação introduzida diz respeito à supressão da obrigatoriedade de as agências funerárias manterem ao serviço um número mínimo de quatro trabalhadores, sendo substituída pela exigência de manutenção de um responsável técnico com, pelo menos, três anos de experiência na actividade.

Actualiza-se também o elenco das actividades das agências funerárias, em consonância com o regime jurídico aplicável à remoção de cadáveres, aperfeiçoam-se as regras relativas aos horários de abertura dos estabelecimentos e transporte de cadáveres e procede-se à revisão do quadro sancionatório, tendo em vista reforçar a qualidade do serviço prestado.

Foi ouvido o Instituto do Consumidor e as associações representativas do sector de actividade: ANEL — Associação Nacional de Empresas Lutuosas, Associação de Agências Funerárias de Portugal, AAFC — Associação de Agentes Funerários do Centro e APAFZS — Associação dos Pequenos Agentes Funerários da Zona Sul.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho

Os artigos 4.º, 6.º a 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 206/2001, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 — As agências funerárias podem proceder à remoção de cadáveres, nos termos previstos no disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro.

3 — As agências funerárias podem ainda, em complemento da sua actividade principal, exercer as seguintes actividades:

- a)
- b)
- c)
- d) Ornamentação, armação e decoração de actos fúnebres.

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 6.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)